



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/12/2012

Proposição
Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012

Autor
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

"Art. 27.

VII - Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao Ministério da Fazenda;

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a redação dada pela MP nº 595/2012 ao inciso VII do Art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, tornando mais clara e objetiva a competência delegada à ANTAQ para aprovar reajustes e revisões das tarifas portuárias.

Além disso, tem a finalidade de preservar a competência delegada à ANTAQ para essa matéria, que deve estar condicionada à comunicação prévia ao Ministério da Fazenda, único órgão da Administração Pública Federal que detém a competência original, conferida no Art. 70 da Lei nº 9.069, de 1995, de autorizar reajustes e revisões de tarifas de serviços públicos.

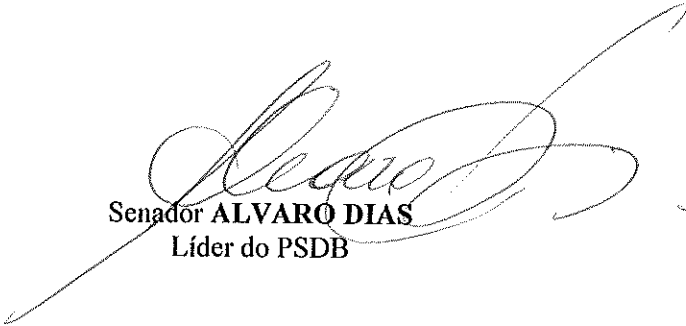
Esta Emenda busca ainda evitar a criação de mais uma instância burocrática, que dificultará e onerará o processo decisório de aprovação de alterações das tarifas portuárias, sem qualquer justificativa, seja de ordem legal, técnica ou econômica.

Em última análise, a proposta de Emenda visa preservar e fortalecer a competência delegada à ANTAQ pela Lei nº 10.233, de 2001, relativamente à regulação técnica e econômica das tarifas remuneratórias da infraestrutura e dos serviços prestados aos usuários dos portos brasileiros.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2012, às 10:45
Paula Teixeira - Matr. 355170

Tal iniciativa objetiva também manter coerência com o que se observa em relação às demais Agências Reguladoras Federais. As respectivas leis de criação dessas Agências não conferem a referida obrigação de “submeter” análises técnicas e econômicas concernentes à revisão e reajustes tarifários ao Poder Concedente Setorial.

A impropriedade contida no inciso VII do art. 27 da MP nº 595/2012 fica ainda mais evidente quando se constata o procedimento legal a respeito estabelecido para a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, instituída pela mesma Lei nº 10.233/2001, em que não é obrigatória a submissão de exames tarifários ao Ministério dos Transportes (Poder Concedente Setorial).



Senador **ALVARO DIAS**
Líder do PSDB

PARLAMENTAR